



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ.

Tramitação prioritária – artigo 71,
Estatuto do Idoso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ¹, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como na Lei Federal nº 9656/98, lastreado na investigação carreada no **Procedimento Administrativo n.º MPPR 0046.16.062349-5**, da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, **agindo na tutela do interesse indisponível** de NELSON EBERSPÄCHER, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado [REDAZIDO], [REDAZIDO] portador da cédula de identidade RG [REDAZIDO], inscrito no CPF sob [REDAZIDO] em, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 300, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **UNIMED CURITIBA**², inscrita

¹ consumidor@mppr.mp.br;

² <https://www.unimedcuritiba.com.br/wps/wcm/connect/Portal/portal>;

eduardo@unimedcuritiba.com.br;

Assinado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede [REDACTED]
[REDACTED] Curitiba, Paraná, [REDACTED] pelas razões de fato e direito a seguir
expostas:

1. DOS FATOS:

Trata-se de Ação Civil Pública visando a tutela do direito indisponível do usuário do plano de saúde Nelson Eberspächer, em ver fornecido pela Unimed Curitiba o medicamento Imbruvica, para o tratamento de [REDACTED]
[REDACTED]

O médico que acompanha o consumidor, o Dr. Samir Kanaan Nabhan (CRM-PR [REDACTED]), havia lhe prescrito o medicamento [REDACTED]
[REDACTED] para o tratamento do [REDACTED]
diante da 2ª recidiva confirmada pelo exame PET-CT em 25 de junho de 2015 e pela biópsia com laudo de 14 de julho de 2015, onde se constatou um aumento de linfonodo inguinal.

Diante da negativa da ré em fornecer o referido medicamento, foi ajuizada demanda judicial (Autos nº 0009090-89.2015.8.16.0194) pleiteando a antecipação da tutela para o fim de determinar o imediato fornecimento do medicamento recomendado pelo médico assistente.

³ Exames às fls. 11-16

mauricio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A tutela antecipada foi concedida e a demanda foi julgada parcialmente procedente a fim de determinar que a ré fornecesse o tratamento do câncer com o medicamento prescrito, de modo que entre setembro de 2015 e abril de 2016 o consumidor recebeu o tratamento prescrito. -

Ocorre que, no início de julho de 2016, o consumidor apresentou [REDACTED] sendo confirmada a progressão da doença através do exame [REDACTED]. Assim, tendo em vista que o consumidor recebeu diversas linhas de tratamento e a doença voltou a progredir, o Dr. Samir Kanaan Nabhan prescreveu um novo tratamento com [REDACTED] droga já aprovada pela Anvisa e que possui maiores taxas de resposta, sobrevida livre de progressão e global, conforme atestado à fl. 28 do Procedimento Administrativo.

Já de conhecimento de negativa administrativa da ré, em razão de pedido do consumidor, determinou o Ministério Público a expedição de ofício à ré para que manifestasse, para nós, o interesse em solucionar a demanda do consumidor. Ocorre que o plano de saúde negou o tratamento sob o fundamento de que ele não se encontra no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, não estando listado no item 64, do anexo II, o qual versa sobre a terapia antineoplásica oral para tratamento do câncer.

A negativa do plano de saúde é ilegal e contraria a legislação vigente, bem como coloca em risco a saúde e a vida do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná para a propositura da presente demanda decorre de mandamento constitucional, vez que o artigo 127 da nossa Carta Magna prevê expressamente que ao Ministério Público incumbe *“a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**.”*

Ampliando o campo de atuação do Ministério Público, a Constituição Federal vigente incumbiu-lhe ainda, em seu artigo 129, incisos II e III, as funções de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”* e de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Na esteira do que preconiza o artigo 197, da Constituição Federal, os serviços de saúde são de relevância pública e que estes serviços visam assegurar direito fundamental à vida (art. 5º, CF) e direito social à saúde (art. 6º, CF), resta claro que a Constituição vigente atribuiu ao Ministério Público legitimidade ativa para a defesa de interesses individuais indisponíveis que digam respeito à vida e à saúde dos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ-1. O entendimento firmado nesta Corte é pela desnecessidade de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça que tratem da mesma matéria daquele em que se deu o reconhecimento de repercussão geral. **2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos, a fim de tutelar direitos individuais indisponíveis.** 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1470167 MG 2014/0179295-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

O mesmo entendimento encontra-se, também, pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 554.088-0, no qual o Estado de Santa Catarina alegou a ilegitimidade do Ministério Público para pleitear medicamento à paciente hipossuficiente, sob o fundamento de se tratar de ação de interesse individual, a qual usurparia a competência constitucional atribuída à Defensoria Pública e Advocacia privada, tendo esta Suprema Corte decidido pelo não provimento, ao entender que:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“O Ministério Público de Santa Catarina não usurpou a competência da defensoria pública ou da advocacia privada, já que há previsão expressa no texto constitucional que legitima a atuação ativa do Ministério Público na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CB/88).”

Corroboram a legitimidade ativa do Ministério Público, ainda, o disposto no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a” e 57, inciso IV, alínea “b”, os quais determinam que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Deste modo, a recusa da ré em fornecer o medicamento necessário ao tratamento do consumidor, capaz de combater o câncer, afeta diretamente o direito à saúde e contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos de caráter constitucional e, portanto, legitima o Ministério Público, órgão constitucionalmente encarregado da defesa de direitos individuais indisponíveis, para a propositura da presente demanda.

3. OBRIGAÇÃO DA REQUERIDA DE FORNECER O TRATAMENTO – DIREITO À SAÚDE – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – OBRIGAÇÃO LEGAL:

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

É indiscutível que o direito à saúde se trata de um direito social fundamental, assegurados pela Constituição Federal, na esteira do que preconizam o seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Complementando o disposto nos artigos retromencionados, determina o artigo 197, também da Constituição Federal, que os serviços de saúde são de relevância pública.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sendo a saúde direito fundamental amparado pela Constituição Federal, encontra-se, portanto, erigido à condição de direitos individuais indisponíveis, devendo ser tutelados e garantidos a todos os cidadãos.

Ademais, a ideia de proteção da saúde dos cidadãos está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é amparado pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inclusive, a ideia de que as normas de inferior hierarquia não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana traduz o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO " LEVEMIR (DETEMIR) OU GLARGINA (LANTUS) ". PACIENTE ACOMETIDO DE DIABETES MELLITUS, TIPO 2. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DEVER DO ESTADO, CONSIDERADO EM SEU GÊNERO, EM PROVER A SAÚDE. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. NORMAS DE INFERIOR HIERARQUIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, COM DESTACADO ASSENTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1255695-9 - Ubiratã - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime -- J. 14.10.2014)

Portanto, sendo a saúde um bem inerente à dignidade da pessoa humana está elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, merecendo assim maior destaque e atenção, não podendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

considerada como simples mercadoria ou discutida como qualquer atividade econômica.

Neste sentido, cumpre ressaltar o que afirmou o jurista Daniel Sarmiento, em sua obra 'A ponderação de Interesses na Constituição', Lumen Júris, 2000, pág. 59:

“Na verdade o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima Kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito”.

Se não fosse suficiente o fundamento constitucional, a Lei dos Planos de Saúde – Lei 9.656/98 determina em seu artigo 10 que o plano-referência de assistência a saúde possui cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.

Assim, estando a doença do consumidor (Linfoma Não-Hodgkin – Manto) listada na classificação retromencionada (CID C85.9), não há fundamentos que sustentem a negativa apresentada pela ré.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inclusive, o referido artigo faz menção às exigências mínimas estabelecidas no artigo 12 da mesma Lei, o qual dispõe que:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, **respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:**

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II - quando incluir internação hospitalar:

[...]

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

Portanto, ainda que o medicamento Imbruvica não esteja listado no Rol da ANS – Anexo II (Diretrizes Normativas), em se tratando de um tratamento antineoplásico oral, a sua cobertura **é uma exigência mínima imposta pela Lei Federal nº 9.656/98.**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ademais, há de se considerar que o que estabelece a ANS é apenas um rol de cobertura mínima obrigatória (rol exemplificativo) e não um rol exaustivo, que desobriga as operadoras de plano de saúde a cobrir os demais procedimentos e tratamentos que lá encontram-se listado, inclusive porque o referido rol decorre que uma Resolução Normativa da ANS, a qual por força da hierarquia das normas, não pode conflitar com a Lei Federal nº 9.656/98.

Inclusive, se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o Rol da ANS é exemplificativo, conforme ementa abaixo, referente a julgamento publicado em 2016 e que traduz a jurisprudência dessa Corte.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.** SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.

mp



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

No mesmo sentido foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar a Apelação Cível nº 1500060-7:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM LINFOMA NÃO HODGKIN DIFUSO (CÂNCER DO SISTEMA LINFÁTICO) (CID10-C83). NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE RADIOTERAPIA COM INTENSIDADE MODULADA DE FEIXE (IMRT) GUIADA POR IMAGEM (IGRT). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBERTURA PARA RADIOTERAPIA. IMPOSSIBILIDADE DE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE RESTRINGIR AS ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS ASSISTENTES DE DECIDIREM O PROCEDIMENTO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO E QUE TRAZ UM CONTEÚDO MÍNIMO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. COBERTURA DEVIDA. VULNERABILIDADE DA PACIENTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS ASSISTENTES DE PRESCREVEREM A TERAPÊUTICA APLICÁVEL AO CASO. DANO

MORAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE EXCEDEU OS LIMITES DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. PACIENTE PORTADORA DE LINFOMA NÃO HODGKIN. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE PASSÍVEL DE CAUSAR O ABALO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1500060-7 - Curitiba - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 02.06.2016)

(TJ-PR - APL: 15000607 PR 1500060-7 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 02/06/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1829 28/06/2016)

Percebe-se dos julgados acima que, além do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado e do Superior Tribunal de Justiça ser de que o rol da ANS é exemplificativo, não cabe as operadoras de plano de saúde definirem qual o melhor tratamento para os seus beneficiários, mas sim aos profissionais da área médica.

Importante ressaltar, ainda, que recentemente a Anvisa aprovou o medicamento ora pleiteado para o tratamento [REDACTED] a qual abrange a doença do consumidor [REDACTED]), conforme notícia publicada em diversos sites, dentre eles o da Associação Brasileira [REDACTED].

4

5

6



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, percebe-se que com a negativa de cobertura, a ré buscou somente atender o seu interesse econômico, em detrimento da garantia da saúde do paciente, pois, o tratamento pleiteado por meio do antineoplásico oral [REDACTED] está aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sem qualquer limitação e o seu fornecimento encontra-se embasado nas leis que regem os planos de saúde e na própria Constituição Federal.

Ora, o que pretende a ré é sobrepor o seu interesse econômico ao direito a saúde do consumidor, ainda que isso lhe custe o seu bem-estar e até a vida.

Por todo o exposto, deve ser condenada a ré à obrigação de fazer constante no fornecimento [REDACTED], haja vista ser o medicamento necessário para controlar a doença diagnosticada, com maiores taxas de resposta, sobrevida livre de progressão e global e, assim, realizar o adequado tratamento a fim de evitar recidivas do consumidor Nelson Eberspächer.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Considerando-se que o provimento jurisdicional que se busca com a presente demanda tem o intuito de salvaguardar a saúde do consumidor, garantido-lhe o tratamento adequado, tem-se por evidente a imprescindibilidade dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300, §2º do CPC, a fim

[Assinatura]
14



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de que seja determinado o imediato fornecimento do [REDACTED] ([REDACTED]), conforme recomendado pelo médico especialista que acompanha o tratamento do consumidor (prescrição fls. 08 e 27/28 do PA).

A verossimilhança da alegação reside no fato da negativa da ré violar direitos constitucionais e a legislação que rege o plano de saúde por ela ofertado, bem como na existência de prescrição médica e exames que atestem a recidiva do paciente, a ineficácia do tratamento anterior e o risco à saúde e à vida, decorrente da progressão da [REDACTED]

Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, se traduz no risco de agravamento do quadro clínico do consumidor e consequentes prejuízos à sua saúde, ou até mesmo, de perder a sua vida em razão da progressão da doença que lhe acomete, ocorrendo assim um dano irreparável, de modo que quanto mais cedo iniciado o tratamento prescrito, menor são as chances deste dano vir a ocorrer. Note-se que o consumidor está acometido de sua 3ª recidiva, sendo que o tratamento para a 2ª teve fim há cerca de apenas três meses.

Caso com a demora da prestação jurisdicional o consumidor venha a ter prejuízos à sua saúde ou perder sua vida, não será possível reparar o dano ou garantir resultado útil ao processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Portanto, restando demonstrada não apenas a aparência do direito, mas sobretudo a evidência do direito subjetivo em debate, admite-se a pronta intervenção judicial para antecipar os efeitos da prestação jurisdicional.

Assim, impõe-se a urgente concessão de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, com objetivo de determinar-se de IMEDIATO o fornecimento do medicamento [REDACTED] os termos da requisição médica em anexo (fls. 27/28 do procedimento administrativo), na forma, quantidade e pelo tempo que for necessário, conforme prescrição.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer, sem a oitiva da parte requerida, seja concedida, em caráter emergencial, tutela antecipada, determinando-se à **UNIMED CURITIBA**, que forneça imediatamente ao consumidor **NELSON EBERSPÄCHER**, o medicamento [REDACTED] na forma, quantidade e pelo tempo que for necessário, conforme prescrição médica.

2. Para a efetivação da prestação jurisdicional antecipada, e diante do risco à saúde e à vida do consumidor, seja fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de recusa, ou eventual atraso no cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da decisão, nos termos dos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, e dos artigos 11 e 19 da lei 7.347/85.

3. A citação da ré no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia e assim presunção de veracidade dos fatos ora deduzidos

4. Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos processuais, consoante dispõe o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

5. No mérito, seja julgada procedente a presente ação civil pública, confirmando-se todos os pedidos feitos em sede de tutela de urgência.

6. Para efetivação da sentença condenatória, e diante do risco à saúde e vida do consumidor, em razão de [REDACTED], seja fixada multa diária no valor de \$ 10.000,00 (dez mil reais)R em caso de recusa, ou eventual atraso no cumprimento da decisão, nos termos do artigo 536, §1º do Código de Processo Civil.

7. A condenação da ré ao pagamento das despesas processuais,

8. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, em face da evidente verossimilhança



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

das alegações apresentadas, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admitem os artigos 6º, inciso VIII e 38, do CDC.

9. Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do Código de Processo Civil e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças – Curitiba/PR (telefones 3250-4912 e 3250-4919).

10. Diante de caso de direito indisponível, não há interesse na audiência conciliatória.

Embora de valor inestimável, atribui-se à causa, o “quantum” de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para todos os efeitos legais.

Curitiba, 25 de julho de 2016.


Maximiliano Ribeiro-Deliberador

Promotor de Justiça